

Aula 00

*TRT-RJ (Técnico Judiciário - Área
Administrativa) Direito Administrativo -
2022 (Pré-Edital)*

Autor:

**Equipe Direito Administrativo,
Herbert Almeida**

08 de Março de 2022

Sumário

1	Regime Jurídico Administrativo	2
1.1	Regime de Direito Público e de Direito Privado	2
1.2	Regime Jurídico Aplicável à Administração Pública.....	3
1.3	Princípios da Administração Pública – Noções Gerais	4
2	Princípios expressos.....	6
2.1	Princípio da Legalidade	6
2.2	Princípio da impessoalidade	7
2.3	Princípio da moralidade	8
2.4	Princípio da publicidade	9
2.5	Princípio da eficiência	9
3	Princípios implícitos ou reconhecidos.....	10
3.1	Princípio da supremacia do interesse público	10
3.2	Princípio da indisponibilidade do interesse público	11
3.3	Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade	12
3.4	Princípios da especialidade e do controle ou da tutela	13
3.5	Princípio da autotutela.....	14
3.6	Princípio da motivação.....	15
3.7	Princípio da continuidade do serviço público.....	16
3.8	Princípio do contraditório e da ampla defesa	18
3.9	Princípio da segurança jurídica e proteção à confiança	19
3.10	Outros princípios.....	21
4	Questões para fixação.....	22
5	Questões comentadas na aula	34



6	Gabarito	40
7	Referências	40

1 REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO

1.1 Regime de Direito Público e de Direito Privado

A expressão “**regime jurídico**” é comumente utilizada para demonstrar um conjunto de normas jurídicas que disciplinam as relações jurídicas firmadas pelos sujeitos de uma sociedade. Ademais, parte da doutrina costuma dividir o regime jurídico em regime de **direito público** e regime de **direito privado**.

O regime de **direito público** “consiste num conjunto de normas jurídicas que disciplinam poderes, deveres e direitos vinculados diretamente à supremacia e à indisponibilidade dos direitos fundamentais”¹. Em termos mais simples, o regime de direito público é aquele aplicável **no exercício da função pública**, buscando satisfazer os interesses da sociedade.

No regime de **direito público**, o Estado goza de poderes especiais, podendo impor obrigações, aplicar sanções, intervir na propriedade privada (exemplo: desapropriação). Da mesma forma, o Estado se submete a “**obrigações especiais**”, chamadas de sujeições, restrições ou limitações. Por exemplo: para contratar alguém, a administração tem que fazer licitação; para admitir um servidor, tem que fazer concurso público.

Por sua vez, o regime de **direito privado**, *normalmente* direcionado para os particulares, trata das relações individuais da população. Neste regime, não há aplicação das prerrogativas do poder público, colocando os indivíduos em **igualdade** de condições em suas relações jurídicas (horizontalidade).

Por exemplo: nos contratos administrativos, há aplicação do regime de direito público e, por isso, a administração poderá realizar alterações unilaterais no contrato.

Por outro lado, quando dois particulares firmam um contrato, as alterações das cláusulas contratuais somente poderão ocorrer quando as duas partes concordarem; neste caso, uma parte não poderá alterar o contrato sem a concordância da outra. Ocorre, aqui, a aplicação do **regime de direito privado**, não estando presentes as prerrogativas ou as restrições inerentes ao regime de direito público.

Essa separação é mais doutrinária do que prática, uma vez que, “no mundo real”, os dois regimes convivem “lado a lado”. As relações que a Administração firma submetem-se tanto ao regime de direito público como ao de direito privado, ocorrendo, na verdade, o predomínio de um ou outro regime, conforme o caso.

1 Justen Filho, 2014 (p. 145).



1.2 Regime Jurídico Aplicável à Administração Pública

A Administração Pública pode submeter-se a regime jurídico de **direito privado** ou de **direito público**. A aplicação do regime jurídico leva em consideração a necessidade, ou não, de a Administração encontrar-se em situação de superioridade em relação ao particular.

Todavia, mesmo quando emprega modelos privatísticos, **nunca será integral a submissão ao direito privado**. Vale dizer: mesmo quando ocorre a aplicação do regime de direito privado, a sua utilização não será isolada, pois haverá, de alguma forma, aplicação de regras de direito público.

Nesse contexto, Maria Sylvia Zanella Di Pietro diferencia a expressão **regime jurídico da Administração Pública** para designar, em sentido amplo, os regimes de direito público e de direito privado a que pode submeter-se a Administração Pública. Por outro lado, a autora utiliza a expressão **regime jurídico administrativo** para abranger tão somente o *“conjunto de traços, de conotações, que tipificam o Direito Administrativo, colocando a Administração Pública numa posição privilegiada, vertical, na relação jurídico-administrativa”*.

O regime jurídico administrativo resume-se em dois aspectos: de um lado, estão as **prerrogativas**, que representam alguns privilégios para a Administração dentro das relações jurídicas; de outro, encontram-se as **sujeições**, que são restrições de liberdade de ação para a Administração Pública.

As **prerrogativas** ou **privilégios** são regras, desconhecidas no direito privado, que colocam a Administração em condições de superioridade nas relações com o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade.

Por outro lado, as **sujeições** ou **restrições** retiram ou diminuem a liberdade da Administração quando comparada com o particular, sob pena de nulidade do ato administrativo ou, até mesmo, de responsabilidade da autoridade que o editou. São exemplos a necessidade de realização de concurso público para selecionar pessoal e de fazer licitação para firmar contratos com particulares.

As prerrogativas e sujeições, conforme ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello, traduzem-se, respectivamente, nos princípios da **supremacia do interesse público sobre o privado** e na **indisponibilidade do interesse público**², que serão detalhados mais à frente. Di Pietro, contudo, diz que os princípios fundamentais são os princípios da **supremacia do interesse público sobre o particular** e da **legalidade**.

Independentemente de quais são os princípios basilares, o fundamental é entender que o regime jurídico administrativo se resume a um conjunto de prerrogativas e sujeições especiais que permitem, de um lado, o **alcance da finalidade pública do Estado** e, de outro, a **preservação dos direitos fundamentais e do patrimônio público**.

² Bandeira de Mello utiliza a expressão “indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos”.





(TCE-PE - 2017) A administração pública pode estar sujeita tanto ao regime jurídico de direito privado quanto ao regime jurídico de direito público.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A diferenciação entre o regime de direito público e o regime de direito privado é um trabalho doutrinário, porém difícil de se observar no mundo real. Por exemplo, no âmbito da Administração Pública, as relações jurídicas ora são regidas pelo direito público ora pelo direito privado. Cita-se, por exemplo, a realização de concurso público (direito público) e um contrato de financiamento (direito privado) realizados por uma empresa pública.

1.3 Princípios da Administração Pública – Noções Gerais

Os **princípios administrativos** são os **valores**, as **diretrizes**, os **mandamentos** mais gerais que orientam a elaboração das leis administrativas, direcionam a atuação da Administração Pública e condicionam a **validade** de todos os atos administrativos.³

Os princípios podem ser **expressos**, quando estão previstos taxativamente em uma norma jurídica de caráter geral; ou **implícitos**, quando não constam taxativamente em uma norma jurídica, decorrendo, portanto, de outros princípios, da jurisprudência ou da doutrina.

Saber se um princípio é expresso ou implícito depende do ponto de vista. Por exemplo, entre os princípios expressos, podemos destacar os princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988 (CF/88): **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Os princípios previstos expressamente no art. 37 da Constituição Federal aplicam-se indistintamente às administrações direta e indireta, de todos os Poderes e de todas as esferas. Ou seja, os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** – que formam o famoso mnemônico: **LIMPE** – orientam a atuação administrativa dos órgãos de todos os Poderes – devemos incluir aqui o Ministério Público e o Tribunal de Contas –; das entidades administrativas que integram a administração indireta – independentemente se são de direito público ou de direito privado –; e de todos os níveis de governo – União, estados, DF e municípios.

Além dos princípios previstos expressamente na Constituição Federal, temos previsão taxativa em diversas leis, como na Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o processo administrativo na Administração Pública Federal, na Lei 8.666/1993, que estabelece normas gerais de licitações e contratos, e na Lei 12.462/2011, que disciplina o regime diferenciado de contratações públicas.

Por outro lado, os princípios **implícitos (ou reconhecidos)** **não constam taxativamente em uma norma jurídica geral**, mas decorrem de elaboração doutrinária e jurisprudencial. Porém, tome um pouco de

³ Barchet, 2008, p. 34.



cuidado. Quando falamos que os princípios implícitos não estão previstos “taxativamente” estamos dizendo que o seu “nome” não consta de forma literal, mas o seu sentido, a sua aplicação, o seu significado, estes podem constar na norma. Por exemplo: a CF prevê que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens **sem o devido processo legal**”. Não consta na CF “princípio do devido processo legal”, por isso ele é um princípio “implícito”.

Por fim, cabe fazer uma última observação: **não há hierarquia entre os princípios**. No caso de aparente conflito entre eles, caberá ao interpretador dar uma aplicação que mantenha a harmonia e unidade do ordenamento jurídico.⁴



(SEGEF - 2018) Os princípios que balizam a atuação da Administração pública estão todos subordinados ao princípio da legalidade, erigido pela Constituição Federal como cláusula pétrea.

Comentários:

A assertiva está **errada**. Não há hierarquia entre os princípios. Quando houver um aparente conflito entre os princípios, deverá ser adotada uma ponderação entre eles para aplicar a interpretação que melhor se harmonize com a situação concreta, sem que exista um princípio que imediatamente esteja “acima dos demais”. Por exemplo: em regra, a administração deverá anular um ato ilegal. Porém, se o ato ilegal foi praticado há muito tempo, talvez não seja mais possível anulá-lo, aplicando o princípio da segurança jurídica. Assim, ora prevalece a legalidade; ora a segurança jurídica; sem existir uma hierarquia.

(TRE BA - 2017) São princípios que regem a administração pública expressos na Constituição Federal de 1988: legalidade, indivisibilidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comentários:

A assertiva está **errada**. essa é tranquila, mas importante! Os princípios expressos na Constituição Federal são a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência. A questão está incorreta, uma vez que “indivisibilidade” não é princípio constitucional expresso.

⁴ A doutrina clássica faz a diferenciação entre normas, regras e princípios. As normas são gênero, enquanto as regras e os princípios são as suas espécies. As regras possuem comandos a serem seguidos, com conteúdo mais objetivo. Por exemplo: uma lei determina que a Administração dê publicidade aos gastos realizados; isso é uma regra. Quando há um conflito entre regras, uma prevalecerá sobre a outra, com base na hierarquia (ex.: a Constituição prevalece sobre uma lei ordinária), na cronologia (leis novas prevalecem sobre leis mais antigas) e na especialidade. Os princípios, por outro lado, possuem um comando mais geral, abstrato. Quando há um conflito sobre os princípios, não existirá um critério único para definir qual deverá prevalecer, pois um não exclui o outro; por isso, deverá o intérprete utilizar a solução mais harmoniosa para cada situação real.



2 PRINCÍPIOS EXPRESSOS

Vamos trabalhar agora os cinco princípios expressamente previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988: **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

2.1 Princípio da Legalidade

O **princípio da legalidade** apresenta dois significados distintos. O primeiro aplica-se aos administrados, isto é, às pessoas e às organizações em geral. Conforme dispõe o inciso II do artigo 5º da CF/88, **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**. Dessa forma, para os administrados, tudo o que não for proibido será permitido.

O segundo sentido do princípio da legalidade é aplicável à Administração e decorre diretamente do art. 37, caput, da CF/88, impondo a atuação administrativa somente quando houver previsão legal. Portanto, **a Administração só poderá agir quando houver previsão legal**, não podendo, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações. Por esse motivo, ele costuma ser chamado de princípio da estrita legalidade.

Em síntese, **a função administrativa se subordina às previsões legais e, portanto, o agente público só poderá atuar quando a lei determinar (vinculação) ou autorizar (discrecionariedade)**. Ou seja, a atuação administrativa obedece a **vontade legal**. Por outro lado, os administrados podem fazer tudo o que não estiver proibido em lei, vivendo, assim, sob a **autonomia da vontade**.

Diz-se, portanto, que a Administração não pode atuar contra a lei (*contra legem*) nem além da lei (*praeter legem*), podendo atuar somente segundo a lei (*secundum legem*). Por outro lado, os administrados podem atuar segundo a lei (*secundum legem*) e além da lei (*praeter legem*), só não podem atuar contra a lei (*contra legem*).

Outro aspecto importante do princípio da legalidade é que a **atuação administrativa também deve estar de acordo com os decretos regulamentares e outros atos normativos secundários, como as portarias e instruções normativas**, que não podem inovar na ordem jurídica, criando direitos e obrigações.

Contudo, não devemos confundir o **princípio da legalidade** com o da **reserva legal**. Isso porque a **reserva legal significa que determinadas matérias devem ser regulamentadas necessariamente por lei formal (lei em sentido estrito – leis ordinárias e complementares)**. Por exemplo: a Constituição exige que “a lei regulará a individualização da pena” (CF, art. XLVI) – consequentemente, somente uma lei aprovada pelo Poder Legislativo poderá dispor sobre esse tema, não cabendo um decreto ou outro ato normativo secundário.



Em que pese a administração esteja sujeita ao princípio da legalidade, existem situações em que a legalidade pode ser, de certa forma, “mitigada”. Nessa linha, a doutrina apresenta como **exceção ao princípio da legalidade** (ou restrições excepcionais ao princípio da legalidade) a:

- edição de medidas provisórias (CF, art. 62);
- decretação do estado de defesa (CF, art. 136) e
- decretação do estado de sítio (CF, arts. 137 a 139).

Para finalizar, vale falar sobre o **princípio da juridicidade**, que basicamente é uma ampliação do conceito de legalidade. Segundo o princípio da juridicidade, o administrador não se sujeita apenas à lei, mas **a todo o ordenamento jurídico**. Consequentemente, **a discricionariedade administrativa fica mais reduzida**, uma vez que o agente público se sujeita às leis, aos regulamentos, aos princípios e a todos os demais componentes de nosso ordenamento jurídico. Assim, se um ato atender à lei, mas ferir um princípio, poderá ele ser anulado, até mesmo pelo Poder Judiciário.

2.2 Princípio da impessoalidade

O princípio da **impessoalidade**, também apresentado **expressamente** na CF/88, apresenta quatro sentidos:

- **Princípio da finalidade**: em sentido amplo, o princípio da finalidade é sinônimo de **interesse público**, uma vez que todo e qualquer ato da administração deve ser praticado visando à satisfação do interesse público. Por outro lado, em sentido estrito, o ato administrativo deve satisfazer a **finalidade específica prevista em lei**.
- **Princípio da igualdade ou isonomia**: o princípio da impessoalidade se traduz na ideia de isonomia, pois a Administração deve atender a todos os administrados sem discriminações. Não se pode favorecer pessoas ou se utilizar de perseguições indevidas, consagrando assim o princípio da igualdade ou isonomia.
- **Vedação de promoção pessoal**: os agentes públicos atuam em nome do Estado. Dessa forma, não poderá ocorrer a pessoalização ou promoção pessoal do agente público pelos atos realizados. Esse significado decorre diretamente da disposição do §1º do Art. 37 da CF/88: § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. Esse tipo de conduta também infringe outros princípios, como a legalidade e a moralidade.
- **Impedimento e suspeição**: esses institutos possuem o objetivo de afastar de processos administrativos ou judiciais as pessoas que não possuem condições de aplicar a lei de forma imparcial, em função de parentesco, amizade ou inimizade com pessoas que participam do processo.

Neste último caso, podemos citar como exemplo um processo administrativo disciplinar contra um servidor quando a autoridade competente para decidir é a esposa. Esta relação de parentesco geraria uma situação



de impedimento, de tal forma que a autoridade (esposa) seria afastada do caso para que outra, com a devida imparcialidade, tomasse a decisão.

2.3 Princípio da moralidade

O **princípio da moralidade** impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Dessa forma, além da legalidade, os atos administrativos devem subordinar-se à moralidade administrativa.

Cumpra observar que o princípio da moralidade se aplica às relações entre a Administração e os administrados e também nas atividades internas da Administração. Por exemplo: em uma licitação, se os licitantes (particulares) agirem em conluio, teremos uma violação ao princípio da moralidade. Note que, nesse exemplo, a violação partiu de particulares se relacionando com a administração.

Para violar a moralidade, não existe a necessidade de se aferir a intenção do agente público. Logo, um ato pode ser imoral, ainda que o agente não tivesse a intenção de cometer uma imoralidade. Por exemplo: João nomeia um parente para ocupar um cargo em comissão e, na intenção dele (no seu aspecto subjetivo) não haveria qualquer violação à moralidade. Diz-se, assim, que a moralidade é analisada no aspecto “objetivo” (independentemente da intenção).



Com base nos princípios previstos no *caput* do art. 37, principalmente nos **princípios da moralidade e da impessoalidade**, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sobre a vedação do nepotismo na Administração Pública, sendo que o fundamento decorre diretamente da Constituição, não havendo necessidade de lei específica para disciplinar a vedação. Vejamos:

Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em resumo, uma autoridade não pode nomear um parente próximo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança. A autoridade também não pode nomear uma pessoa que seja parente de alguém que ocupe cargo de direção, chefia e assessoramento na mesma entidade.

Entretanto, há uma pequena restrição em relação aos **cargos de natureza política**. Atualmente, o entendimento do STF é de que a vedação deve ser analisada **caso a caso**, somente se caracterizando nepotismo, nos cargos de natureza política, se o nomeado não possuir capacidade técnica para o cargo ou ficar demonstrada “troca de favores” ou outra forma de fraudar a legislação (RCL 7.590/PR; RCL 17.102/SP).



2.4 Princípio da publicidade

O **princípio da publicidade**, previsto taxativamente no artigo 37 da Constituição Federal, apresenta duplo sentido:

- **exigência de publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia**: os atos administrativos gerais que produzirão efeitos externos ou os atos que impliquem ônus para o patrimônio público devem ser publicados em órgãos oficiais, a exemplo do Diário Oficial da União ou dos estados, para terem eficácia (produção de efeitos jurídicos). Não se trata, portanto, de requisito de validade do ato, mas tão somente da **produção de seus efeitos**.

- **exigência de transparência da atuação administrativa**: o princípio da transparência deriva do princípio da indisponibilidade do interesse público, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados.

Com efeito, a publicidade poderá se manifestar pelas seguintes formas: **direito de peticionar** (CF, art. 5º, XXXIV, "a"); direito de **obter certidões** (CF, art. 5º, XXXIV, "b"); **divulgação de ofício** de informações.

Ademais, segundo a CF/88: "art. 5º (...) XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu **interesse particular**, ou de **interesse coletivo** ou **geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado**".

Vale destacar, por fim, que a publicidade é a regra, mas **não é um dever absoluto**. Nessa linha, com **exceção** dos **dados pessoais** (dizem respeito à **intimidade, honra e imagem das pessoas**) e das **informações classificadas por autoridades como sigilosas** (informações **imprescindíveis para a segurança da sociedade e do Estado**), todas as demais informações devem ser disponibilizadas aos interessados, algumas de ofício (pela internet ou por publicações) e outras mediante requerimento.

Por fim, as regras sobre a transparência foram regulamentadas pela Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que dispõe sobre os procedimentos a serem observados com o fim de garantir o acesso a informações.

2.5 Princípio da eficiência

Este princípio foi incluído no artigo 37 pela Emenda Constitucional 19/1998 como decorrência da **reforma gerencial** (ou reforma administrativa).

A eficiência diz respeito a uma **atuação da administração pública com excelência**, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo. A busca da eficiência deve ocorrer em harmonia com os demais princípios da Administração Pública. Assim, não se pode deixar de obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade somente para alcançar melhores resultados.



Segundo Maria Sylvia Di Pietro⁵, o princípio da eficiência apresenta dois aspectos:

- **em relação ao modo de atuação do agente público**: espera-se a melhor atuação possível, a fim de obter os melhores resultados. Exemplos: exigência de **avaliação especial de desempenho** para aquisição de estabilidade e a possibilidade de perda de cargo público (flexibilização da estabilidade) em decorrência da **avaliação periódica de desempenho**.

- **quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública**: exige-se que seja a mais racional possível, permitindo que se alcancem os melhores resultados na prestação dos serviços públicos, com base em um novo modelo de gestão: a administração gerencial. Assim, os controles administrativos deixam de ser predominantemente por processos para serem realizados por resultados.

3 PRINCÍPIOS IMPLÍCITOS OU RECONHECIDOS

Os princípios abordados a seguir são considerados **implícitos ou reconhecidos** quando se tem como parâmetro a Constituição Federal, podendo constar expressamente de normas infraconstitucionais. Assim, esses são os princípios “implícitos” na Constituição, mas podem ser “expressos” na legislação (tome cuidado com a referência da questão).

Por exemplo, na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, constam expressamente os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Feita essa abordagem, vamos partir para o estudo específico dos **princípios implícitos**.

3.1 Princípio da supremacia do interesse público

O **princípio da supremacia do interesse público sobre o privado** é considerado um **princípio fundamental do regime jurídico administrativo**. Trata das **prerrogativas administrativas**. Em uma situação de conflito entre interesse de um particular e o interesse público, este último deve predominar.

O princípio da supremacia se fundamenta na própria razão de ser do Estado, na busca de sua finalidade de garantir o interesse coletivo. Assim, é possível ver sua aplicação em diversas ocasiões como, por exemplo:

- a) nos **atributos dos atos administrativos**, como a presunção de veracidade, legitimidade e imperatividade;
- b) na existência das chamadas **cláusulas exorbitantes** nos contratos administrativos, que permitem, por exemplo, a alteração ou rescisão unilateral do contrato;

⁵ Di Pietro, 2014, p. 84.



- c) no exercício do **poder de polícia administrativa**, que impõe condicionamentos e limitações ao exercício da atividade privada, buscando preservar o interesse geral;
- d) nas diversas formas de **intervenção do Estado na propriedade privada**, como a desapropriação (assegurada a indenização), a servidão administrativa, o tombamento de imóvel de valor histórico, a ocupação temporária, etc.



A imposição de restrições ao particular depende de previsão legal.

Por fim, deve-se destacar que nas situações em que a Administração não atuar diretamente para a consecução do interesse público, como nos contratos de locação, de seguro ou quando agir como Estado-empresário, não lhe cabe invocar o princípio da supremacia.

3.2 Princípio da indisponibilidade do interesse público

Enquanto o princípio da supremacia representa as prerrogativas, o **princípio da indisponibilidade do interesse público** trata das **sujeições administrativas**.

As sujeições administrativas são **limitações e restrições impostas à Administração** com o intuito de evitar que ela atue de forma lesiva aos interesses públicos ou de modo ofensivo aos direitos fundamentais dos administrados⁶. Exemplos: necessidade de licitar – para poder contratar serviços e adquirir bens; e a realização de concursos públicos, para fins de contratação de pessoas.

Uma informação importante é que, enquanto o princípio da supremacia do interesse público não se aplica em algumas situações – como na exploração de atividade econômica – o princípio da indisponibilidade do interesse público está diretamente presente em qualquer atuação da Administração Pública.



(SEFAZ RS - 2018) A previsão em lei de cláusulas exorbitantes aplicáveis aos contratos administrativos decorre diretamente do princípio da supremacia do interesse público.

Comentários: a assertiva está **correta**. As cláusulas exorbitantes são poderes especiais que a administração dispõe, nos contratos administrativo, para fazer prevalecer o interesse público. Um exemplo de cláusula exorbitante é a possibilidade de alterar unilateralmente um contrato, independentemente da concordância da outra parte, dentro dos limites permitidos em lei. Nesse caso, portanto, as cláusulas exorbitantes são exemplos de aplicação do princípio da supremacia.

⁶ Barchet, 2008, p. 55-56.



3.3 Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Os **princípios da razoabilidade** e da **proporcionalidade** exigem da administração pública a aplicação de limites e sanções dentro dos limites estritamente necessários para satisfazer o interesse público, sem aplicação de sanções ou restrições exageradas. Esses princípios não estão previstos de forma expressa na Constituição Federal, mas estão previstos na Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo na Administração Pública federal.

Muitas vezes, esses dois princípios são tratados como **sinônimos** ou, pelo menos, são aplicados de forma conjunta. Esses princípios realizam uma **limitação à discricionariedade administrativa**, em particular na restrição ou condicionamento de direitos dos administrados ou na imposição de sanções administrativas, permitindo que o Poder Judiciário e a Administração anulem os atos que, pelo seu **excesso**, mostrem-se ilegais e ilegítimos e, portanto, passíveis de **anulação**.

Podemos tentar conceituar os dois princípios.

A **razoabilidade** **impõe que, ao atuar dentro da discricionariedade administrativa, o agente público deve obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas.**

A **proporcionalidade**, por outro lado, exige o **equilíbrio entre os meios que a Administração utiliza e os fins que ela deseja alcançar**, segundo os padrões comuns da sociedade, analisando cada caso concreto⁷.

Alguns autores consideram que o princípio da proporcionalidade é uma das facetas do princípio da razoabilidade⁸, ou seja, aquele está contido no conceito deste. Isso porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige **proporcionalidade** entre os meios de que se utiliza a Administração Pública e os fins que ela tem que alcançar.

Todavia, em questões de concurso, é muito comum considerar os dois como sinônimos.

Em que pese sirvam de fundamento para o Judiciário analisar os atos discricionários, os princípios não significam invasão ao poder de decisão da Administração Pública, naquilo que se chama mérito administrativo – conveniência e oportunidade. As decisões que violarem a razoabilidade não são inconvenientes; mas são, na verdade, ilegais e ilegítimas, por isso passíveis de **anulação** mediante provocação do Poder Judiciário por meio da ação cabível.



(STJ - 2018) O princípio da proporcionalidade, que determina a adequação entre os meios e os fins, deve ser obrigatoriamente observado no processo administrativo, sendo vedada a imposição de obrigações,

⁷ Marinela, 2013, p. 56.

⁸ Di Pietro, 2014, p. 81; Bandeira de Mello, 2014, p. 114.

restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A legislação de processo administrativo exige a aplicação de adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (Lei 9.784/99, art. 2º, parágrafo único, VI), sendo essa justamente a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3.4 Princípios da especialidade e do controle ou da tutela

Para entender esse caso, você deve lembrar que a Administração é formada pela Administração Direta, que trata dos órgãos públicos ligados à pessoa política (União, estados, DF e municípios) e pela Administração Indireta, que são entidades administrativas criadas pelas pessoas políticas para o desempenho de atividades específicas (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista). A criação dessas entidades administrativas é denominada **descentralização administrativa**.

Assim, o **princípio da especialidade** reflete a ideia de descentralização administrativa, em que se criam entidades para o desempenho de finalidades específicas. Logo, uma autarquia, por exemplo, será criada para exercer uma atividade específica (por exemplo: o INSS – autarquia – exerce atividades ligadas ao sistema de previdência).

O princípio da especialidade decorrer dos **princípios da legalidade** e da **indisponibilidade do interesse público**. O primeiro porque a entidade administrativa depende de lei para criar ou autorizar a criação. Esta lei já define a área de atuação (a especialidade) da entidade administrativa. O segundo porque o administrador (o gestor da entidade administrativa) não pode “fazer o que quiser”, mas somente poderá exercer as atividades de competência da entidade administrativa.

Nessa linha, vale dizer que a Constituição Federal exige edição de lei específica para a criação ou autorização de criação das entidades da Administração Indireta (art. 37, XIX). Nesse caso, a lei deverá apresentar as finalidades específicas da entidade, vendando, por conseguinte, o exercício de atividades diversas daquelas previstas em lei, sob pena de nulidade do ato e punição dos responsáveis.

Por outro lado, o **princípio do controle ou da tutela** foi elaborado para assegurar que as entidades da Administração Indireta observem o **princípio da especialidade**. Esse princípio é representado pelo controle da Administração Direta sobre as atividades das entidades administrativas, com o objetivo de garantir a observância de suas finalidades institucionais.

Contudo, como não há subordinação entre a Administração Direta e a Indireta, mas tão somente vinculação, a regra será a autonomia; sendo o controle a exceção, que não poderá ser presumido, isto é, só poderá ser exercido nos limites definidos em lei. Assim, a tutela ou controle refere-se à vinculação entre a Administração direta e a indireta.

Note que, na prática, os princípios da especialidade e da tutela são relacionados, possuindo basicamente o mesmo sentido.



3.5 Princípio da autotutela

O **princípio da autotutela** estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, **anulando-os** quando ilegais ou **revogando-os** quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Este princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473 - A Administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam **ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de **conveniência** ou **oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/1999: “A Administração **deve**⁹ anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e **pode** revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

legalidade: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e

mérito: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento (revogação).

No Brasil vigora o **princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional** (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CF, art. 5º, XXXV). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos. A diferença, no entanto, é que a Administração pode agir de ofício, enquanto o Poder Judiciário só atuará mediante provocação.

	Autotutela	Controle judicial
Legalidade	Poderá anular seus atos, de ofício ou por provocação.	Poderá anular , somente por provocação.
Mérito (conveniência e oportunidade)	Poderá revogar seus atos, de ofício ou por provocação	Não pode revogar.

⁹ Enquanto a súmula 346 adota o termo "pode", a L9784 adota a expressão "deve". Não há um consenso sobre o mais adequado, mas costumamos recomendar que: (i) não se atente tanto a isso, pois as questões costumam dar como corretas as duas expressões (pode ou deve) - logo, em regra, "tanto faz"; (ii) se a questão trouxer a referência (a súmula ou a L9784), se for o caso, você pode julgar a questão conforme essa referência; (iii) se não houver referência e você tiver que escolher entre "pode" ou "deve", prefira o "deve", já que é o mais usual.



A despeito de ser um poder-dever, nem sempre a anulação será a melhor alternativa, como ocorre quando a sua retirada causar danos graves ao interesse público. Isso ocorre especialmente quando a anulação seria adotada depois de vários anos após a prática do ato. Às vezes, nesse tipo de situação, é “melhor deixar como está”.

Nesse contexto, conforme consta no art. 54 da Lei 9.784/1999, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que **decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos**, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Isso significa que, se for um ato benéfico para o destinatário (exemplo: concessão de um benefício) e o destinatário não agiu de má-fé (por exemplo: não fraudou, não burlou, não falsificou documentos, etc.), a Administração terá o prazo de até cinco anos para fazer a anulação. Se não fizer isso no prazo, haverá a “decadência”, ou seja, a perda do direito de anular. Em termos simples, o ato não poderá mais ser anulado, pois, após esse prazo, o exercício da autotutela se torna incabível.

Finalmente, outra limitação para a autotutela se refere à necessidade de oportunizar o **contraditório** e a **ampla defesa**, por meio de processo administrativo, às pessoas cujos interesses serão afetados negativamente em decorrência do desfazimento do ato. Logo, se a Administração pretende desfazer o ato, em regra, o seu destinatário será notificado para se defender dessa medida.

Vamos resolver uma questão?



(TRT 11 - 2017) A atuação da Administração é pautada por determinados princípios, alguns positivados em âmbito constitucional ou legal e outros consolidados por construções doutrinárias. Exemplo de tais princípios são a tutela ou controle e a autotutela, que diferem entre si nos seguintes aspectos é através da tutela que a Administração direta exerce o controle finalístico sobre entidades da Administração indireta, enquanto pela autotutela exerce controle sobre seus próprios atos.

Comentários:

A assertiva está **correta**. A tutela trata do controle finalístico exercido pela Administração direta sobre a indireta, ou seja, trata-se de um controle que tem o objetivo de verificar o cumprimento das finalidades legais das entidades administrativas. Por outro lado, a autotutela trata do controle da administração sobre os seus próprios atos, permitindo realizar a anulação ou revogação, conforme o caso.

3.6 Princípio da motivação

A motivação representa que o administrador deve indicar os fundamentos **de fato** e **de direito** que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da administração pública, demonstrando a **correlação lógica** entre a situação ocorrida e as providências adotadas. Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa.



O posicionamento da doutrina majoritária e da jurisprudência é de que, em regra, **os atos administrativos devem ser motivados, sejam eles discricionários ou vinculados**, salvo pequenas exceções. Uma exceção “clássica” é a **exoneração de ocupante de cargo em comissão, conhecida como exoneração *ad nutum***, uma vez que possui tratamento constitucional próprio¹⁰. Assim, normalmente os atos devem ser motivados, sendo que a exoneração de cargo em comissão é uma exceção.

3.7 Princípio da continuidade do serviço público

Pelo princípio da continuidade, os **serviços públicos devem ser prestados de maneira contínua**, ou seja, sem parar.



Maria Sylvia Zanella Di Pietro apresenta as seguintes consequências do princípio da continuidade:¹¹

- a) **proibição** de greve dos servidores públicos – essa **não é mais uma proibição absoluta**, uma vez que o art. 37, VII, determina que “o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”;
- b) necessidade de institutos como a **suplência, a delegação e a substituição** para preencher as funções públicas temporariamente vagas;
- c) **impossibilidade** [limitação], para quem contratada com a Administração, de invocar a cláusula da exceção do contrato não cumprido (*exceptio non adimpleti contractus*) nos contratos que tenham por objeto a execução de serviço público;
- d) faculdade que se reconhece à Administração de utilizar os equipamentos e instalações da empresa com que ela contrata, para assegurar a continuidade do serviço;
- e) com o mesmo objetivo, a **encampação** da concessão de serviço público.

Outra situação que demonstra a aplicação do princípio da continuidade dos serviços públicos é a possibilidade de **reversão dos bens** necessários à prestação dos serviços públicos nos contratos de concessão ou permissão. Isso significa que os bens que as delegatárias de serviços públicos utilizam na prestação dos serviços serão, ao término do contrato, incorporados ao patrimônio da Administração Pública, realizando-se a devida indenização daqueles que ainda não amortizados.

¹⁰ Art. 37. [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público [...], **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

¹¹ Di Pietro, 2014, pp. 71-72.



A continuidade dos serviços públicos guarda relação com o **princípio da supremacia do interesse público** e com o **princípio da eficiência**.

Voltando ao direito ao exercício de greve, em resumo, podemos dizer o seguinte:

- a) em regra, os servidores possuem direito à greve (como falta legislação específica para os servidores públicos, atualmente é adotada a mesma lei que trata da greve dos trabalhadores da iniciativa privada);
- b) os militares **não possuem direito à greve**, conforme expressamente dispõe a Constituição Federal (CF, art. 142, IV);
- c) os policiais civis são equiparados, em relação ao direito de greve, aos policiais militares, sendo **vedado o direito de greve** (ARE 654.432/GO; Rcl 11246 AgR/BA);
- d) uma vez iniciada a greve, a Administração deve proceder ao desconto dos dias de paralisação, permitindo-se a compensação de horário; porém, o desconto será incabível se a greve decorreu de conduta ilícita do poder público (RE 693.456/RJ).

Todavia, a continuidade **não possui caráter absoluto**. Nesse sentido, a Lei 8.987/1995 prescreve que **não se caracteriza como descontinuidade do serviço** a sua interrupção em situação de emergência ou, após prévio aviso, quando: (a) motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; (b) por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade (art. 6º, §3º).

Vamos resolver algumas questões de provas.



(TRE PE - 2017) O princípio da continuidade dos serviços públicos

- a) afasta a possibilidade de interrupção, ainda que se trate de sistema de remuneração por tarifa no qual o usuário dos referidos serviços esteja inadimplente.
- b) diz respeito, apenas, a serviços públicos, não alcançando as demais atividades administrativas.
- c) torna ilegal a greve de servidores públicos.
- d) tem relação direta com os princípios da eficiência e da supremacia do interesse público.
- e) impede a paralisação, ainda que a justificativa desta seja o aperfeiçoamento das atividades.

Comentários:

- a) a legislação permite a interrupção dos serviços por falta de pagamento da tarifa da prestação dos serviços. Nesse caso, prevalece o interesse público em detrimento do interesse privado, pois se não fosse possível a interrupção do serviço por inadimplência, consequentemente o custeio dos serviços poderia ser tornar inviável pela falta de pagamento de vários usuários – ERRADA;
- b) o princípio aplica-se predominantemente aos serviços públicos, porém alcança todas as atividades administrativas, já que a interrupção destas também afeta o interesse público – ERRADA;



c) a greve dos servidores públicos não é, em si, ilegal, pois se trata de um direito assegurado na Constituição Federal. A falta de regulamentação específica, entretanto, fez o STF determinar a aplicação das normas privadas aos servidores públicos, até que o Poder Legislativo elabore a norma correspondente. Porém, ressalva-se que algumas categorias não podem exercer o direito de greve, seja por expressa previsão constitucional (militares), ou por entendimento do STF (policiais civis, categorias de segurança pública) – ERRADA;

d) o princípio da continuidade tem relação com o princípio da supremacia, pois deve prevalecer o interesse público em detrimento do interesse privado da empresa ou do agente que pretende paralisar a sua prestação; e também tem relação com o princípio da eficiência, pois a qualidade do serviço é diretamente ligada à sua prestação continuada – CORRETA;

e) o princípio não é absoluto, uma vez que pode ocorrer a paralisação temporária, seja por manutenção ou aperfeiçoamento do serviço, ou ainda em virtude de inadimplência no pagamento da fatura – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

3.8 Princípio do contraditório e da ampla defesa

O princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal, que determina que “aos **litigantes**, em processo judicial ou **administrativo**, e aos **acusados** em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes”. Além disso, eles constam expressamente no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/1999.

O contraditório e a ampla defesa estão intimamente relacionados com o princípio do devido processo legal, que está previsto na CF, art. 5º, LIV, nos seguintes termos: “*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal***”. Por esse princípio, a autoridade administrativa deve atuar, material e formalmente, nos termos que o direito determinar, impedindo que o processo de decisão do Poder Público ocorra de maneira arbitrária¹².

O **contraditório** se refere ao direito que o interessado possui de **tomar conhecimento das alegações** da parte contrária e contra eles **poder se contrapor**, podendo, assim, influenciar no convencimento do julgador. A **ampla defesa**, por outro lado, confere ao cidadão o direito de alegar e provar o que alega, podendo se valer **de todos os meios e recursos juridicamente válidos**, vedando, por conseguinte, o cerceamento do direito de defesa.

Por fim, a ampla defesa abrange também o direito à defesa técnica. Contudo, em processos administrativos, cabe ao interessado decidir se precisa ou não de defesa técnica, conforme entendimento do STF constante na **Súmula Vinculante nº 5**: “*A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição*”.

Vejamos como esses princípios são exigidos em provas.

¹² Marinela, 2013, p. 51.





(Câmara de Salvador – BA/2018) Processo administrativo é um conjunto concatenado de atos administrativos sequenciais, respeitada a ordem legal, com uma finalidade específica que não confronte com o interesse público, ensejando a prática de um ato final. Como corolário do princípio da ampla defesa vigente no processo administrativo, tem-se a defesa técnica, que é exercida pela imprescindível presença de advogado no processo administrativo disciplinar, sob pena de nulidade.

Comentários: conforme enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF, a “falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. Logo, a defesa por advogado **não** é indispensável, motivo pelo qual a questão está errada.

Gabarito: errado.

3.9 Princípio da segurança jurídica e proteção à confiança

O **princípio da segurança jurídica**, também conhecido como **princípio à confiança legítima**, tem por objetivo **assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas**, considerando a inevitável evolução do Direito, tanto em nível legislativo, jurisprudencial ou de interpretação administrativa das normas jurídicas.

Tal princípio mostra-se, sobretudo, no **conflito entre o princípio da legalidade com a estabilidade das relações jurídicas consolidadas** com o decurso do tempo. Muitas vezes, anular um ato após vários anos de sua prática poderá ter um efeito mais perverso do que a simples manutenção de sua ilegalidade.

Trata-se de um princípio com diversas aplicações, como a **proteção ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada**. Além disso, é fundamento da **prescrição e da decadência**, evitando, por exemplo, a aplicação de sanções administrativas vários anos após a ocorrência da irregularidade. Ademais, o princípio é a base para a **edição das súmulas vinculantes**, buscando pôr fim a controvérsias entre os órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarretem “grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica” (CF, art. 103-A, §1º).

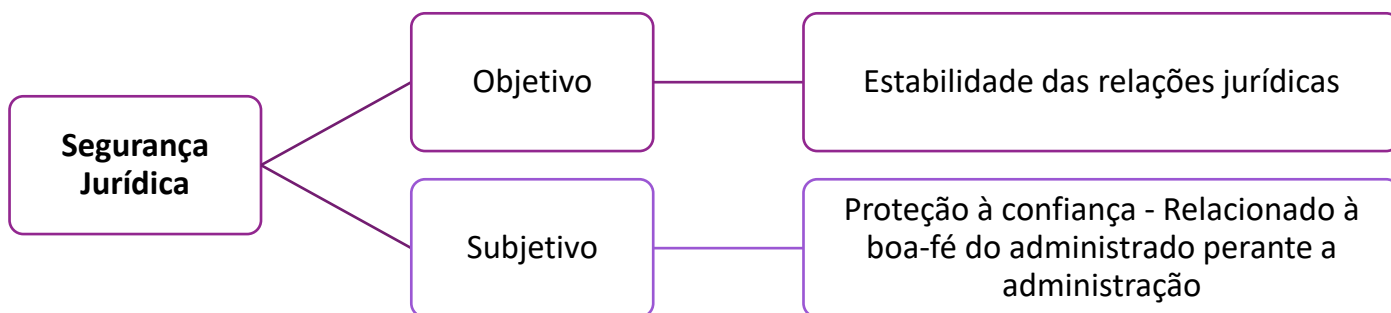
O princípio da segurança jurídica possui previsão no art. 2º, *caput*, da Lei 9.784/1999¹³. Além disso, o inciso XIII, do parágrafo único, do mesmo artigo, determina que a Administração Pública deve obedecer ao critério da “interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, **vedada aplicação retroativa de nova interpretação**”.

Segundo Di Pietro, a segurança se relaciona com a ideia de **boa-fé**. Caso a Administração adote determinado entendimento como correto, aplicando-o ao caso concreto, não pode depois vir a anular atos anteriores, sob o pretexto de que eles foram praticados com base em errônea interpretação.

¹³ Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, **segurança jurídica**, interesse público e eficiência.



Ademais, a doutrina costuma **diferenciar** os princípios da **segurança jurídica** e da **proteção à confiança**.



Nesse contexto, vale analisarmos o conteúdo do art. 54 da Lei 9.784/1999, que dispõe que o “*direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*”. Tal regra, conjuga simultaneamente o aspecto do tempo e da boa-fé. Primeiro porque a estabilização jurídica surge pelo decurso do tempo (segurança jurídica), mas também depende do aspecto subjetivo: a boa-fé do beneficiário do ato (proteção à confiança).

Além disso, o princípio da segurança jurídica, no aspecto subjetivo (proteção à confiança), se aplica na preservação dos efeitos de um ato administrativo nulo, mas que tenha **beneficiado terceiros de boa-fé**. Um exemplo dessa situação ocorre nos atos praticados por “agentes de fato”, que são agentes públicos que tiverem algum vício ou situação especial na sua investidura na função pública. Os atos desses agentes são considerados válidos perante os terceiros de boa-fé, ou seja, perante as pessoas que não deram causa a esta ilegalidade.

Vamos resolver mais uma questão?!



(STJ - 2018) Em decorrência do princípio da segurança jurídica, é proibido que nova interpretação de norma administrativa tenha efeitos retroativos, exceto quando isso se der para atender o interesse público.

Comentários: na verdade, o princípio da segurança jurídica veda a aplicação retroativa de nova interpretação. Isso não significa que ele vede a evolução da interpretação, uma vez que, no direito, é muito comum a mudança de entendimentos conforme os acontecimentos da sociedade. O que se veda é que essa nova interpretação volte no tempo. Por isso, o novo entendimento vale do momento em que ele for proferido em diante. Nessa linha, o item está incorreto, pois não se pode alegar o interesse público para voltar no tempo com a interpretação. Por exemplo: se a administração mudar o entendimento sobre o pagamento de um benefício, “voltar no tempo” pode atender ao interesse público, pois isso representaria a devolução de dinheiro já pago. Contudo, isso fere o princípio da segurança jurídica (tanto no aspecto objetivo como subjetivo).

Gabarito: errado.



3.10 Outros princípios

Princípio da hierarquia: trata de relação de coordenação e de subordinação presente na administração. Representam aplicação do poder hierárquico a possibilidade de rever os atos dos subordinados; delegar e avocar¹⁴ atribuições; punir os subordinados que cometam irregularidades, etc.

Esse é um princípio típico do exercício da **função administrativa**. Logo, não será um princípio presente no exercício das funções jurisdicional e legislativa. A Prof. Maria Di Pietro ressalva, no entanto, que com o advento das súmulas vinculantes também passou a existir uma relação de subordinação hierárquica dos órgãos do Poder Judiciário ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que este poderá determinar que sejam emitidas novas decisões das demais instâncias quando a decisão anterior contrariar o enunciado da súmula vinculante. Essa mesma relação de subordinação ocorre também em decisões proferidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade.

Princípio da precaução: decorre da ideia de que é preciso evitar a ocorrência de catástrofes antes que elas ocorram, uma vez que muitos danos são de difícil reparação quando já consumados. Com isso, a Administração deve adotar conduta preventiva diante da possibilidade de danos ao ambiente ou ao próprio interesse público. Uma consequência desse princípio é a inversão do ônus da prova diante de projetos que possam causar riscos à coletividade.

Princípio da presunção de legitimidade ou de veracidade: a presunção de legitimidade significa que o ato foi praticado conforme a lei, ao passo que a presunção de veracidade significa que os fatos alegados para praticar um ato são verdadeiros. Eles são analisados como se fossem um único princípio, que, às vezes, é também chamado de **presunção de legalidade**. A consequência desse princípio é que os atos administrativos serão de execução imediata; enquanto não for declarada a nulidade, o ato estará apto a produzir os seus efeitos. Essa presunção, no entanto, é relativa (*juris tantum*), pois admite prova em contrário, mas ocorre a **inversão do ônus da prova**, ou seja, o particular que terá que provar a ilegalidade do ato administrativo.

Princípio da sindicabilidade: significa que todo ato administrativo pode se submeter a algum tipo de controle. Vale lembrar que, no Brasil, vigora o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), de tal forma que toda lesão ou ameaça de direito poderá ser controlada pelo Poder Judiciário. Além disso, a sindicabilidade também abrange a autotutela, pois a própria Administração pode exercer controle sobre os seus próprios atos, anulando os ilegais e revogando os inconvenientes e inoportunos.

Princípio da responsividade: o administrador deverá **prestar contas** e poderá ser **responsabilizado** pelas suas condutas. Dessa forma, esse princípio é diretamente ligado ao princípio da indisponibilidade (o agente não é “dono” da coisa pública e por isso deverá prestar contas da utilização de recursos públicos. Além disso, caso cometa irregularidades, o agente poderá ser responsabilizado, sofrendo as sanções previstas em lei e tendo o dever de ressarcir o dano causado).

Princípio da subsidiariedade: significa que a participação do Estado na vida da sociedade deverá ser limitada, atentando-se a: (i) exercer as suas funções próprias (também chamadas de exclusivas), como a segurança, justiça, defesa, regulação, etc.; (ii) atuar de forma supletiva em relação às **questões sociais e**

¹⁴ Delegar é passar a parcela do exercício de uma competência para terceiros; por outro lado, avocar é atrair para si uma competência que originariamente seria de seu subordinado.



econômicas. A aplicação desse princípio é bastante controversa, por algumas razões: (i) há correntes que defendem uma maior atuação e participação estatal; (ii) é difícil separar objetivamente quais questões são exclusivas e relevantes ao ponto de exigirem a participação do Estado e, por consequência lógica, dispensarem a participação em outras questões.

Princípio intranscendência subjetiva das sanções: apesar do nome “complicado”, a aplicação do princípio é bastante simples: a penalidade deverá atingir a pessoa que cometeu a irregularidade, não podendo prejudicar outras pessoas que não tiveram responsabilidade pelo fato. No mesmo contexto, **um administrador não pode ser prejudicado por ato de outro.** Por exemplo: o ex-prefeito de um município não prestou contas sobre a utilização de recursos federais e, por isso, o município foi considerado inadimplente para receber recursos federais. Essa penalidade, porém, deverá ficar restrita ao mandato do prefeito inadimplente. Assim, quando o novo prefeito assumir, ele não poderá ser prejudicado pelo ato do prefeito anterior. Logo, a vedação para receber recursos federais não poderá ser aplicada no mandato do novo prefeito.

4 QUESTÕES PARA FIXAÇÃO

1. (INSTITUTO AOCP – Prefeitura de Betim - MG/2020) Acerca do princípio administrativo da autotutela, assinale a alternativa correta.

- a) Esse princípio permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (invalidação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).
- b) A autotutela repele e abomina favoritismos e restrições indevidas, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, proibindo que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais.
- c) Esse princípio exige que a ação da administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais.
- d) A autotutela exige que a atuação do Poder Público seja transparente, com informações acessíveis à sociedade.
- e) Segundo tal princípio, os atos administrativos se revestem de uma presunção relativa de que são praticados legitimamente, de acordo com as normas jurídicas.

Comentário:

- a) exatamente. O **princípio da autotutela** estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos – CORRETA;
- b) esse não é o significado de **autotutela**, que consiste na possibilidade de a Administração rever os seus próprios atos. Na verdade, a assertiva trata do princípio da impessoalidade – ERRADA;
- c) essa descrição de relaciona mais com o **princípio da moralidade** – ERRADA;



d) uma atuação transparente e com a divulgação de informações à sociedade se relaciona com o **princípio da publicidade** – ERRADA;

e) a assertiva descreve o atributo da presunção de legitimidade ou veracidade, que consiste numa presunção relativa, pois admite prova em contrário – ERRADA.

Gabarito: alternativa A.

2. (AOCP – CODEM PA/2017) Os princípios são norteadores de todo o ordenamento jurídico. O mesmo se pode afirmar sobre a administração pública. Assim, considerando a natureza, os fins e os princípios básicos de direito administrativo, assinale a alternativa correta.

a) Apesar de a Constituição Federal elencar expressamente cinco princípios da administração pública, é entendido pela doutrina que outros princípios constitucionais também se aplicam à presente temática, bem como outros que sequer são mencionados no texto constitucional.

b) A administração pública está obrigada por lei ao cumprimento de certas finalidades, entre elas a supremacia dos interesses estatais frente aos interesses da coletividade.

c) Pelo princípio da publicidade, os administrados, ou seja, a coletividade pública em geral, devem ser tratados sem qualquer discriminação (benéficas ou detrimenotas).

d) O princípio do contraditório e da ampla defesa se aplicam quando de litígios judiciais administrativos, mas não nos procedimentos administrativos em geral.

e) Os atos administrativos não importam em motivação, uma vez que se presume a lisura e a moralidade da Administração Pública.

Comentário:

a) os princípios administrativos expressos são aqueles que constam do caput do art. 37 da CF/88: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No corpo da Constituição, estão previstos diversos outros princípios que possuem aplicação geral, e que também podem ser aplicados em âmbito administrativo, como é o caso do contraditório e da ampla defesa. Ademais, existem princípios administrativos previstos na legislação infraconstitucional, como na Lei do Processo Administrativo Federal (9.784/99), que prevê que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, etc – CORRETA;

b) não é adequado dizer que a supremacia do interesse público é uma finalidade da Administração Pública prevista em lei – ERRADA;

c) essa descrição diz respeito ao princípio da impessoalidade, sob a vertente da igualdade ou isonomia – ERRADA;

d) o art. 5º, LV da CF/88 dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes – ERRADA;

e) os atos administrativos devem ser, regra geral, motivados, sendo esta uma forma de controle da lisura e moralidade administrativas – ERRADA.



Gabarito: alternativa A.

3. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2017) Um profissional foi irregularmente empossado no cargo público de advogado da Prefeitura de Cajazeiras, tendo praticado diversos atos em nome da administração e no interesse público. Após a constatação da irregularidade, por processo administrativo regular, a Prefeitura Municipal afastou o servidor, mas reconheceu como válido todos os atos praticados por ele, tendo aplicado como justificativa para tal, o princípio da

- a) celeridade.
- b) eficiência.
- c) presunção da veracidade dos atos.
- d) moralidade administrativa.
- e) impessoalidade.

Comentário:

A presunção de veracidade gera algumas consequências, dentre elas, a de que enquanto não se for decretada a invalidade, os atos produzirão os seus efeitos e devem ser cumpridos. Assim, enquanto a própria Administração ou o Poder Judiciário não invalidarem o ato, ele deverá ser cumprido.

Gabarito: alternativa C.

4. (AOCP – Prefeitura de Juiz de Fora - MG/2016) Sobre o Princípio da Motivação, é lícito afirmar que ele

- a) obriga o Estado a proporcionar aos seus agentes públicos condições para que estejam sempre motivados a atender o interesse público.
- b) garante que o Poder Público exerça o controle sobre os próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes, sem a necessidade de buscar o Poder Judiciário
- c) obriga que o administrador público obedeça à lei e ao Direito, o que inclui os princípios administrativos, sob pena de responder disciplinar, civil e criminalmente
- d) determina que o administrador público deve expor os fundamentos de fato e de direito que embasaram sua decisão ou ato praticado.
- e) decorre do próprio Estado de Direito e motiva à autoridade competente a se sentir obrigada a dar publicidade de seus atos.

Comentário:

- a) sem comentários para essa alternativa. O princípio da motivação não possui relação com a motivação pessoal para os servidores trabalharem – ERRADA;
- b) a alternativa trouxe a descrição do princípio da autotutela, segundo o qual a Administração pode anular ou revogar seus próprios atos, independentemente de intervenção do Poder Judiciário – ERRADA;



- c) essa alternativa se refere ao princípio da legalidade, e não da motivação – ERRADA;
- d) exatamente. Ademais, devemos lembrar que a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa – CORRETA;
- e) a motivação decorre do próprio Estado de Direito, determinando que os agentes públicos, ao decidir, apresentem os fundamentos que os levaram a tal posicionamento. Não há que se falar em motivação para dar publicidade, pois a publicidade também é um princípio que deve ser observado pelos Administradores – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

5. (AOCP – Prefeitura de Juiz de Fora - MG/2016) A Administração Pública obedecerá aos princípios de

- a) legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- b) legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, apenas.
- c) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- d) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ineficiência.
- e) legalidade, impessoalidade, morosidade, publicidade e eficiência.

Comentário:

Questão tranquilinha. Conforme previsão do art. 37 da Constituição Federal, “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Gabarito: alternativa C.

6. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2015) Assinale a alternativa correta.

- a) O Direito Administrativo é um ramo do Direito Público que tem por objeto exclusivo regular as relações entre a Administração Pública e os administrados.
- b) Os Princípios que regem o Direito Administrativo são unicamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.
- c) O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado impede que quaisquer atos da Administração Pública sejam revistos pelo Poder Judiciário.
- d) Pelo Princípio da Publicidade, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, sem exceção.
- e) Os atos discricionários do administrador público devem estar vinculados ao Princípio da Razoabilidade.

Comentário:

a) segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, o Direito Administrativo é "o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a administração pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins de



natureza pública". Assim, o campo de abrangência é maior do que a regulação entre Administração e administrados – ERRADA;

b) os princípios previstos no art. 37 da CF (LIMPE – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) são considerados princípios constitucionais administrativos expressos. Contudo, existem diversos outros princípios administrativos previstos na legislação esparsa, como na Lei 9.784/99, 8.666/93 etc. – ERRADA;

c) nada a ver. A apreciação judicial dos atos administrativos configura uma forma de controle da atuação administrativa, e pode ser feita através da provocação do interessado, em casos de ilegalidade na atuação do administrador – ERRADA;

d) existem situações em que o princípio da publicidade pode ser excepcionado, como aquelas em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado – ERRADA;

e) os atos discricionários são aqueles em que há uma certa margem de liberdade na atuação do administrador, que pode escolher, dentre as opções legalmente previstas, quais melhor atende à situação concreta e ao interesse público. Essa discricionariedade, contudo, deve observar os parâmetros legais e a razoabilidade, obedecendo a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas – CORRETA.

Gabarito: alternativa E.

7. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2015) A Súmula 683/13 do STF, que reafirma legitimidade sobre o limite de idade em concurso público pela natureza das atribuições do cargo, é um parâmetro para o entendimento de qual princípio do Direito Administrativo?

- a) Autotutela.
- b) Presunção de legitimidade.
- c) Isonomia.
- d) Finalidade.
- e) Motivação.

Comentário:

A Súmula 683 do STF diz que "o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX da Constituição Federal, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". Dessa forma, o limite de idade, para ingresso em cargo público, somente se justifica se necessária ao exercício das funções do cargo a ser preenchido, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Portanto, é possível haver restrições para ingresso no serviço público com base no limite de idade, desde que seja necessário para o bom exercício da atividade pública, não se admitindo a restrição de forma injustificada.

Gabarito: alternativa C.



8. (INSTITUTO AOCP – EBSERH/2015) Assinale a alternativa correta com relação aos princípios que regem a administração pública.

- a) Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- b) Legalidade, não indenização, moralidade, sigilo e eficiência.
- c) Legalidade, pessoalidade, norma mais favorável, publicidade e eficiência.
- d) Legalidade, impessoalidade, moralidade, sigilo e ineficiência.
- e) Ilegalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Comentário:

Vamos aproveitar essa questão para conceituar cada um dos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal:

- Legalidade: determina que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite, no sentido amplo da palavra. Em decorrência disso, temos que a administração não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.
- Impessoalidade: a atividade administrativa deve ser norteadada pela finalidade pública, de modo que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas. Lembrando que o administrador pode, em determinados casos, beneficiar ou prejudicar alguém, desde que haja previsão legal para tanto. O que não se pode cogitar é favorecer ou prejudicar alguém de forma discricionária e indevida.
- Moralidade: impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta.
- Publicidade: exige a publicação em órgãos oficiais como requisito de eficácia de atos administrativos gerais (efeitos gerais e externos), bem como a transparência da atuação administrativa, constituindo um requisito indispensável para o efetivo controle da Administração Pública por parte dos administrados;
- Eficiência: diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

Portanto, a alternativa que lista corretamente esses princípios é a “A”.

Gabarito: alternativa A.

9. (INSTITUTO AOCP – EBSERH/2015) De acordo com Wander Garcia, o princípio da Administração Pública “que impõe o dever de a Administração Pública atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, bem como de o administrador público fazer o melhor, como profissional, diante dos meios de que dispõe”, é o

- a) princípio da segurança jurídica.
- b) princípio da moralidade administrativa.



- c) princípio da publicidade.
- d) princípio da eficiência.
- e) princípio da impessoalidade.

Comentário:

Os conceitos dos princípios da moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade foram abordados na questão anterior. Quanto à segurança jurídica, esse princípio tem por objetivo assegurar a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas, não se relacionando com o descrito no enunciado. Dessa forma, podemos concluir que a questão trata do princípio da eficiência, que se relaciona com uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo.

Gabarito: alternativa D.

10. (INSTITUTO AOCP – UFPEL/2015) Assinale a alternativa correta.

- a) O Direito Administrativo é o ramo do direito que estuda o comportamento do Poder Público perante o Poder Judiciário.
- b) O princípio da legalidade pode ser tratado de forma relativa, conforme o interesse do chefe do Poder Executivo.
- c) Em cumprimento ao princípio da Eficiência, o agente administrativo não precisa respeitar o princípio da legalidade e da moralidade administrativa.
- d) Os poderes da Administração Pública não são uma faculdade, trata-se de um poder-dever, para que os exerça em benefício da coletividade e são irrenunciáveis.
- e) O poder disciplinar da Administração Pública em hipótese alguma pode ser questionado no Poder Judiciário.

Comentário:

- a) a doutrina conceitua o Direito Administrativo como um ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a administração pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins de natureza pública – ERRADA;
- b) o princípio da legalidade é de observância obrigatória por todos os agentes públicos, e impõe a atuação administrativa nos termos da lei – ERRADA;
- c) um princípio não exclui o outro, e não se pode realizar condutas ilegais ou imorais sob a justificativa de que seriam mais eficientes – ERRADA;
- d) exatamente. Os poderes administrativos são outorgados aos agentes públicos para que eles possam atuar em prol do interesse público. Por isso, as competências são irrenunciáveis e devem obrigatoriamente ser exercidas, tratando-se de poderes-deveres – CORRETA;



e) em casos de ilegalidade na aplicação de uma sanção em decorrência do poder disciplinar, por exemplo, o Poder Judiciário pode sim ser provocado – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.

11. (INSTITUTO AOCP – EBSERH/2015) Assinale a alternativa correta.

a) O Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, apresenta-se exclusivamente no sentido de que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública.

b) O Poder Regulamentar da Administração Pública abrange somente o poder de regular o seu próprio funcionamento interno, não abrangendo a edição de normas complementares à lei, para sua fiel execução.

c) O Princípio da Supremacia do interesse público não prevalece sobre o Princípio da Garantia da Propriedade Privada.

d) Com o Princípio da Autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre os seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

e) Poder Disciplinar que cabe à Administração Pública permite que a eventual penalidade possa ser aplicada sem que haja o contraditório e a ampla defesa.

Comentário:

a) o princípio da impessoalidade possui algumas vertentes, sendo a apresentada na alternativa uma delas, que corresponde à vedação da promoção pessoal dos agentes públicos, que atuam em nome do Estado, e não em nome próprio. Além dessa característica, o princípio da impessoalidade também pode ser visto sob o sentido da finalidade; da igualdade ou isonomia e do impedimento e suspeição – ERRADA;

b) o poder regulamentar, segundo Di Pietro, faz parte do Poder Normativo, que é algo mais abrangente, incluindo tanto os decretos autônomos quanto os regulamentares – ERRADA;

c) o princípio da supremacia do interesse público coloca o Estado em uma posição de superioridade perante o administrado, aplicando-se somente nas relações em que o Poder Público atua em prol do interesse da coletividade. Podemos ver a aplicação desse princípio quando, por exemplo, ocorre a desapropriação de um imóvel, ou seja, prevalecendo sobre a propriedade privada – ERRADA;

d) isso aí. A Administração possui o poder de controlar os seus próprios atos, e essa previsão consta inclusive da Súmula 473 do STF, que diz que “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” – CORRETA;

e) o contraditório e a ampla defesa devem ser observados nos processos administrativos, principalmente quando se tratar de processos punitivos, dos quais possam resultar sanções aos administrados – ERRADA.

Gabarito: alternativa D.



12. (AOCP – UFS/2014) O princípio que concede à Administração o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial, denomina-se

- a) princípio da legalidade
- b) princípio da impessoalidade
- c) princípio da proporcionalidade
- d) princípio da autotutela
- e) princípio da publicidade.

Comentário:

Nem sempre os agentes públicos vão agir de forma acertada em suas funções. Para que a Administração possa corrigir os seus próprios atos, existe o princípio da autotutela, que autoriza que a Administração, por sua própria conta, possa revogar ou anular seus atos. Referido princípio encontra previsão legal no art. 53 da Lei 9.784/99, que diz que “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos” e na Súmula 473 do STF, que dispõe que “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. Portanto, trata-se de um poder-dever, ou seja, uma obrigação da Administração de anular seus atos ilegais.

Gabarito: alternativa D.

13. (INSTITUTO AOCP – UFGD/2014) Com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido um princípio na Administração Pública Brasileira, fruto da Reforma do aparelho estatal, que veio corroborar a necessidade da implantação de padrões de qualidade mensuráveis e que proporcionassem respostas pró-ativas às demandas e sugestões do cidadão. Assinale a alternativa que apresenta este princípio.

- a) Transparência.
- b) Cidadania.
- c) Eficiência.
- d) Dignidade.
- e) Legalidade.

Comentário:

O princípio da eficiência é o mais novo princípio constitucional. Diz respeito a uma atuação da administração pública com excelência, fornecendo serviços públicos de qualidade à população, com o menor custo possível (desde que mantidos os padrões de qualidade) e no menor tempo. Deve ser observado sob dois aspectos: tanto em relação ao modo de atuação do agente público, quanto ao modo de organizar, estruturar e disciplinar a administração pública.



Gabarito: alternativa C.

14. (INSTITUTO AOCP – Colégio Pedro II/2013) De acordo com o que expressamente dispõe a Constituição Federal, no que se refere à Administração Pública e suas disposições gerais, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios.

- a) de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- b) de legalidade, pessoalidade, motivação e eficácia.
- c) de moralidade, impessoalidade, sigilo dos atos e arbitrariedade.
- d) de legalidade, pessoalidade, sigilo dos atos e eficácia
- e) de moralidade, impessoalidade, motivação e sigilo dos atos.

Comentário:

Já deu para notar que não temos como ir para prova sem ter memorizado o art. 37, caput, da Constituição Federal. O método mnemônico “LIMPE” ajuda muito a não esquecer os cinco princípios constitucionais expressos da Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Gabarito: alternativa A.

15. (AOCP – TCE PA/2012) A respeito dos princípios constitucionais do Direito Administrativo, analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

- I. O princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito.
 - II. O fato da Constituição Federal ter erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso, permite afirmar que ela é um requisito de validade do ato administrativo.
 - III. O princípio da impessoalidade traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público.
 - IV. O princípio da publicidade apresenta dupla acepção: a exigência da publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos e a exigência de transparência na atuação administrativa.
- a) Apenas I, II e III.
 - b) Apenas II, III e IV.
 - c) Apenas I e II.
 - d) Apenas III e IV.
 - e) I, II, III e IV.

Comentário:

Ótima questão para fixar sobre os princípios constitucionais administrativos. Vamos lá:



I. O princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito – em sua atuação, a Administração deve atuar baseada na Lei, sendo essa uma garantia contra arbitrariedades. O Estado deve se submeter às leis e ao Direito como um todo – CORRETA.

II. O fato da Constituição Federal ter erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso, permite afirmar que ela é um requisito de validade do ato administrativo – o ato administrativo, além de respeitar à Lei como um todo, também deve respeitar os princípios administrativos, inclusive ao da moralidade – CORRETA;

III. O princípio da impessoalidade traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público – exatamente. Essa deve ser a finalidade da atuação estatal: o bem de toda a coletividade – CORRETA;

IV. O princípio da publicidade apresenta dupla acepção: a exigência da publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos e a exigência de transparência na atuação administrativa – perfeito. Nem precisamos falar mais nada, pois é exatamente isso que extraímos do princípio da publicidade – CORRETA.

Todas as afirmativas estão corretas, portanto, conforme alternativa E.

Gabarito: alternativa E.

16. (AOCP – TCE PA/2012) O princípio constitucional que impede que o ato administrativo seja praticado visando a interesse do agente ou de terceiro, devendo ater-se à vontade da lei, denomina-se

- a) legalidade.
- b) impessoalidade.
- c) moralidade.
- d) publicidade.
- e) eficiência.

Comentário:

Veja que o enunciado se refere à proibição da atuação do agente visando seus interesses pessoais, devendo se ater ao que determina a lei. Estamos falando, portanto, do princípio da impessoalidade, que veda a promoção pessoal dos agentes públicos. Estes atuam em nome do Estado, e não em nome próprio.

Gabarito: alternativa B.

17. (AOCP – TCE PA/2012) Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

I. O princípio da legalidade representa a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos que assegurem a execução da lei.

II. O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública.



III. O princípio da eficiência retrata que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público e a satisfação do interesse público.

IV. O princípio da finalidade retrata que todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

- a) Apenas II e III.
- b) Apenas III.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas I, III e IV.
- e) I, II, III e IV.

Comentário:

I. O princípio da legalidade representa a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos que assegurem a execução da lei – as Leis são elaboradas, regra geral, pelo Poder Legislativo, sendo que cumpre aos Poderes de Estado observarem as disposições legais emanadas por este Poder. Por isso, a Administração deve atuar conforme a Lei, expedindo decretos ou regulamentos para sua fiel execução – CORRETA;

II. O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública – exatamente. Com a previsão desse princípio como um princípio constitucional, sua observância tornou-se obrigatória, e tornou jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública – CORRETA;

III. O princípio da eficiência retrata que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público e a satisfação do interesse público – esse princípio é o da impessoalidade, sob o aspecto do princípio da finalidade, que, em sentido amplo, é sinônimo de interesse público – ERRADA;

IV. O princípio da finalidade retrata que todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional – a banca trocou os conceitos nas afirmativas III e IV. Agora sim estamos falando de eficiência – ERRADA.

Estão corretas, portanto, as afirmativas I e II.

Gabarito: alternativa C.

Concluimos por hoje. Espero por vocês em nosso próximo encontro!

Bons estudos.

HERBERT ALMEIDA.

<http://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/herbert-almeida-3314/>





@profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida



/profherbertalmeida e /controleexterno

Se preferir, basta escanear as figuras abaixo:

Instagram (pelo aplicativo do IG)



Youtube



Telegram



5 QUESTÕES COMENTADAS NA AULA

1. (INSTITUTO AOCP – Prefeitura de Betim - MG/2020) Acerca do princípio administrativo da autotutela, assinale a alternativa correta.

- a) Esse princípio permite à Administração Pública a revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade (invalidação), seja por motivos de conveniência e oportunidade (revogação).
- b) A autotutela repele e abomina favoritismos e restrições indevidas, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, proibindo que o agente público utilize seu cargo para a satisfação de interesses pessoais.
- c) Esse princípio exige que a ação da administração seja ética e respeite os valores jurídicos e morais.
- d) A autotutela exige que a atuação do Poder Público seja transparente, com informações acessíveis à sociedade.
- e) Segundo tal princípio, os atos administrativos se revestem de uma presunção relativa de que são praticados legitimamente, de acordo com as normas jurídicas.



2. (AOCP – CODEM PA/2017) Os princípios são norteadores de todo o ordenamento jurídico. O mesmo se pode afirmar sobre a administração pública. Assim, considerando a natureza, os fins e os princípios básicos de direito administrativo, assinale a alternativa correta.

- a) Apesar de a Constituição Federal elencar expressamente cinco princípios da administração pública, é entendido pela doutrina que outros princípios constitucionais também se aplicam à presente temática, bem como outros que sequer são mencionados no texto constitucional.
- b) A administração pública está obrigada por lei ao cumprimento de certas finalidades, entre elas a supremacia dos interesses estatais frente aos interesses da coletividade.
- c) Pelo princípio da publicidade, os administrados, ou seja, a coletividade pública em geral, devem ser tratados sem qualquer discriminação (benéficas ou detrimementosas).
- d) O princípio do contraditório e da ampla defesa se aplicam quando de litígios judiciais administrativos, mas não nos procedimentos administrativos em geral.
- e) Os atos administrativos não importam em motivação, uma vez que se presume a lisura e a moralidade da Administração Pública.

3. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2017) Um profissional foi irregularmente empossado no cargo público de advogado da Prefeitura de Cajazeiras, tendo praticado diversos atos em nome da administração e no interesse público. Após a constatação da irregularidade, por processo administrativo regular, a Prefeitura Municipal afastou o servidor, mas reconheceu como válido todos os atos praticados por ele, tendo aplicado como justificativa para tal, o princípio da

- a) celeridade.
- b) eficiência.
- c) presunção da veracidade dos atos.
- d) moralidade administrativa.
- e) impessoalidade.

4. (AOCP – Prefeitura de Juiz de Fora - MG/2016) Sobre o Princípio da Motivação, é lícito afirmar que ele

- a) obriga o Estado a proporcionar aos seus agentes públicos condições para que estejam sempre motivados a atender o interesse público.
- b) garante que o Poder Público exerça o controle sobre os próprios atos, podendo anular os ilegais e revogar os inconvenientes, sem a necessidade de buscar o Poder Judiciário
- c) obriga que o administrador público obedeça à lei e ao Direito, o que inclui os princípios administrativos, sob pena de responder disciplinar, civil e criminalmente
- d) determina que o administrador público deve expor os fundamentos de fato e de direito que embasaram sua decisão ou ato praticado.
- e) decorre do próprio Estado de Direito e motiva à autoridade competente a se sentir obrigada a dar publicidade de seus atos.



5. (AOCP – Prefeitura de Juiz de Fora - MG/2016) A Administração Pública obedecerá aos princípios de

- a) legalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- b) legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, apenas.
- c) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- d) legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e ineficiência.
- e) legalidade, impessoalidade, morosidade, publicidade e eficiência.

6. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2015) Assinale a alternativa correta.

- a) O Direito Administrativo é um ramo do Direito Público que tem por objeto exclusivo regular as relações entre a Administração Pública e os administrados.
- b) Os Princípios que regem o Direito Administrativo são unicamente os previstos no art. 37 da Constituição Federal.
- c) O Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Interesse Privado impede que quaisquer atos da Administração Pública sejam revistos pelo Poder Judiciário.
- d) Pelo Princípio da Publicidade, todos os atos da Administração Pública devem ser públicos, sem exceção.
- e) Os atos discricionários do administrador público devem estar vinculados ao Princípio da Razoabilidade.

7. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2015) A Súmula 683/13 do STF, que reafirma legitimidade sobre o limite de idade em concurso público pela natureza das atribuições do cargo, é um parâmetro para o entendimento de qual princípio do Direito Administrativo?

- a) Autotutela.
- b) Presunção de legitimidade.
- c) Isonomia.
- d) Finalidade.
- e) Motivação.

8. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2015) Assinale a alternativa correta com relação aos princípios que regem a administração pública.

- a) Legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- b) Legalidade, não indenização, moralidade, sigilo e eficiência.
- c) Legalidade, pessoalidade, norma mais favorável, publicidade e eficiência.
- d) Legalidade, impessoalidade, moralidade, sigilo e ineficiência.
- e) Ilegalidade, pessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

9. (INSTITUTO AOCP – EBSEH/2015) De acordo com Wander Garcia, o princípio da Administração Pública “que impõe o dever de a Administração Pública atender satisfatoriamente às necessidades dos administrados, bem como de o administrador público fazer o melhor, como profissional, diante dos meios de que dispõe”, é o



- a) princípio da segurança jurídica.
- b) princípio da moralidade administrativa.
- c) princípio da publicidade.
- d) princípio da eficiência.
- e) princípio da impessoalidade.

10. (INSTITUTO AOCP – UFPEL/2015) Assinale a alternativa correta.

- a) O Direito Administrativo é o ramo do direito que estuda o comportamento do Poder Público perante o Poder Judiciário.
- b) O princípio da legalidade pode ser tratado de forma relativa, conforme o interesse do chefe do Poder Executivo.
- c) Em cumprimento ao princípio da Eficiência, o agente administrativo não precisa respeitar o princípio da legalidade e da moralidade administrativa.
- d) Os poderes da Administração Pública não são uma faculdade, trata-se de um poder-dever, para que os exerça em benefício da coletividade e são irrenunciáveis.
- e) O poder disciplinar da Administração Pública em hipótese alguma pode ser questionado no Poder Judiciário.

11. (INSTITUTO AOCP – EBSEERH/2015) Assinale a alternativa correta.

- a) O Princípio da Impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, apresenta-se exclusivamente no sentido de que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública.
- b) O Poder Regulamentar da Administração Pública abrange somente o poder de regular o seu próprio funcionamento interno, não abrangendo a edição de normas complementares à lei, para sua fiel execução.
- c) O Princípio da Supremacia do interesse público não prevalece sobre o Princípio da Garantia da Propriedade Privada.
- d) Com o Princípio da Autotutela, a Administração Pública exerce controle sobre os seus próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.
- e) Poder Disciplinar que cabe à Administração Pública permite que a eventual penalidade possa ser aplicada sem que haja o contraditório e a ampla defesa.

12. (AOCP – UFS/2014) O princípio que concede à Administração o poder de anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvados em todos os casos, a apreciação judicial, denomina-se

- a) princípio da legalidade
- b) princípio da impessoalidade
- c) princípio da proporcionalidade
- d) princípio da autotutela



e) princípio da publicidade.

13. (INSTITUTO AOCP – UFGD/2014) Com a Emenda Constitucional nº 19/98, foi introduzido um princípio na Administração Pública Brasileira, fruto da Reforma do aparelho estatal, que veio corroborar a necessidade da implantação de padrões de qualidade mensuráveis e que proporcionassem respostas pró-ativas às demandas e sugestões do cidadão. Assinale a alternativa que apresenta este princípio.

- a) Transparência.
- b) Cidadania.
- c) Eficiência.
- d) Dignidade.
- e) Legalidade.

14. (INSTITUTO AOCP – Colégio Pedro II/2013) De acordo com o que expressamente dispõe a Constituição Federal, no que se refere à Administração Pública e suas disposições gerais, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios.

- a) de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
- b) de legalidade, pessoalidade, motivação e eficácia.
- c) de moralidade, impessoalidade, sigilo dos atos e arbitrariedade.
- d) de legalidade, pessoalidade, sigilo dos atos e eficácia
- e) de moralidade, impessoalidade, motivação e sigilo dos atos.

15. (AOCP – TCE PA/2012) A respeito dos princípios constitucionais do Direito Administrativo, analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

- I. O princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito.
 - II. O fato da Constituição Federal ter erigido a moral administrativa em princípio jurídico expresso, permite afirmar que ela é um requisito de validade do ato administrativo.
 - III. O princípio da impessoalidade traduz a ideia de que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público.
 - IV. O princípio da publicidade apresenta dupla acepção: a exigência da publicação em órgão oficial como requisito de eficácia dos atos administrativos e a exigência de transparência na atuação administrativa.
- a) Apenas I, II e III.
 - b) Apenas II, III e IV.
 - c) Apenas I e II.
 - d) Apenas III e IV.
 - e) I, II, III e IV.

16. (AOCP – TCE PA/2012) O princípio constitucional que impede que o ato administrativo seja praticado visando a interesse do agente ou de terceiro, devendo ater-se à vontade da lei, denomina-se



- a) legalidade.
- b) impessoalidade.
- c) moralidade.
- d) publicidade.
- e) eficiência.

17. (AOCP – TCE PA/2012) Analise as assertivas e assinale a alternativa que aponta as corretas.

I. O princípio da legalidade representa a consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se à expedição de comandos que assegurem a execução da lei.

II. O princípio da moralidade torna jurídica a exigência de atuação ética dos agentes da Administração Pública.

III. O princípio da eficiência retrata que toda atuação da Administração deve visar ao interesse público e a satisfação do interesse público.

IV. O princípio da finalidade retrata que todo agente público deve realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

- a) Apenas II e III.
- b) Apenas III.
- c) Apenas I e II.
- d) Apenas I, III e IV.
- e) I, II, III e IV.



6 GABARITO



1. A	11. D
2. A	12. D
3. C	13. C
4. D	14. A
5. C	15. E
6. E	16. B
7. C	17. C
8. A	
9. D	
10. D	

7 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19ª Ed. Rio de Janeiro: Método, 2011.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARCHET, Gustavo. **Direito Administrativo: teoria e questões**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MEIRELLES, H.L.; ALEIXO, D.B.; BURLE FILHO, J.E. **Direito administrativo brasileiro**. 39ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.